

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.086, de 2003

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome e dá outras providências.

Autor: Deputado Énio Bacci

Relator: Deputado José Pimentel

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.086/03, de autoria do Deputado ÉNIO BACCI, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, destinado a captar recursos para o programa “Fome Zero” do Governo Federal.

O Programa a ser instituído está alicerçado em doações. Com a finalidade de incentivá-las, pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido os valores doados. O valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual de renda tributável das pessoas físicas ou do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A dedução prevista no projeto não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi rejeitada por unanimidade. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007),

em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a previsão de novas hipóteses de doações dedutíveis da base de cálculo, tanto do IRPF quanto do IRPJ com base no lucro real, implica em evidente renúncia de receitas tributárias federais, em especial por não excluir nem reduzir outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, inclusive doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Portanto, a Proposta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia de receitas da União e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.086, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado José Pimentel
Relator**